



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Página 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 5873/2017 Cód. Verificador: 99T2

Requerente: 268216 - INFOPLAN LTDA ME
CPF/CNPJ: 04.622.715/0001-37 **RG:** 254780601
Endereço: RUA ALFREDO ZIPPERER, 175 **CEP:** 89.280-442
Cidade: São Bento do Sul **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (47) 3633-0043
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Data de Abertura: 11/08/2017 11:43
Previsão: 10/09/2017
Fone / e-mail responsável:

Observação:

REQUER RECURSO À DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INFOPLAN LTDA.


INFOPLAN LTDA ME
Requerente


ROSEMARI PIAZZA
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DE “DESCCLASSIFICAÇÃO” DA EMPRESA
INFOPLAN LTDA**

À
Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Timbó

Ilmo Sr. Pregoeiro da Administração Pública Municipal, JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS.

“é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta”

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo.

Ref.: Desclassificação item 02, Pregão Presencial 08/2017/FMS

Referente ao item 02:

MOTIVOS DE DESCCLASSIFICAÇÃO APRESENTADO:

“Da desclassificação”:

O tablet foi desclassificado por não atender ao edital quanto ao tamanho da tela, onde é solicitado:

“TELA COM TAMANHO DE 7 POLEGADAS”

DOS FATOS:

O edital acima supracitado se trata de menor preço por item, portanto o item 01 e 02 não podem ser vinculados.

Na proposta apresentada pela empresa Infoplan Ltda, foi cotado equipamento superior ao solicitado, com tela de 8 polegadas, o mesmo pode ser comprovado no site <http://www.genesistab.com/aproduto.php?produto=51> e o mesmo será entregue com capa.

No item 6.6 do edital acima supracitado solicita que:

A apresentação da proposta será considerada como evidência e atestado de que a licitante examinou criteriosamente este edital e todos os seus documentos e anexos, aceitando integralmente os seus termos, e que o objeto cotado apresenta todas as características e especificações mínimas exigidas neste edital.

O edital acima supracitado também não solicita especificação máxima e nem mínima quanto ao tamanho da tela.

Diante de todo exposto acima fica comprovado que o equipamento atende todas as especificações mínimas solicitadas no edital, portanto assim, a empresa não pode ser desclassificada do item.

ALÉM DOS FATOS:

Não pode esta prefeitura onerar os cofres públicos acima de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), simplesmente por desclassificar as propostas mais vantajosas por um excesso de formalismo desnecessário.

O vencedor do item 01 declarou em sessão que o valor das capas é o mesmo e entregaria sem nenhum custo adicional a capa para o tablet que viesse a ser entregue, seja ele, de 7, 8 ou 10 polegadas.

O técnico de informática do Fundo Municipal de Saúde, o qual estava presente na sessão, deixou claro que aceitaria os equipamentos por serem superiores e disse em sessão que o que viesse a mais nos equipamentos seria um bônus, pois o equipamento é totalmente superior ao que o edital solicita.

E ainda:

“§ 4º – a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência” (lei 8.173/90, “dos crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo”, artigo 4º, inciso iii).

Portanto, “desclassificar a empresa por cotar um equipamento superior” é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia, amparado pela constituição federal, artigo 37, inciso xxi:

A constituição federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, xxi:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à
garantia do
Cumprimento das obrigações. “

E ainda conforme lei 8666:

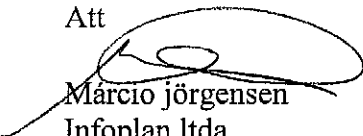
§ 1º é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, Ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

DO PEDIDO:

Diante do exposto acima, a empresa Infoplan Ltda, requer, respeitosamente a nossa classificação para o item 02 por atender todas as condições do edital e que o mesmo seja reaberto para lances.

Att



Márcio jørgensen
Infoplan ltda
47-3633-0043
47-99173-0820

04.622.715/0001-37

INFOPLAN LTDA - ME

Rua Alfredo Zipperer, 175 - Centro
CEP 89280-442 - São Bento do Sul - SC